



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 14 de setembro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.575

Recurso nº 85.349 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente SCHOLI & NASSAR LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAINA (RS)

IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS - O simples levantamento físico do estoque, comparado com as compras e vendas de dois meses, sem se cogitar na origem do numerário para as compras, não pode se constituir fundamento para uma presunção de Omissão de Compras.

OMISSÃO DO MOVIMENTO BANCÁRIO - Se o movimento bancário não é escriturado, logicamente há uma presunção juris tantum de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHOLI & NASSAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência a parcela de Cr\$ 1.426.172,00, no exercício de 1980.

Sala das Sessões (DF), em 14 de Setembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 1075-051.313/81-54

RECURSO N.º: 85.349

ACÓRDÃO N.º: 101-73.575

RECORRENTE N.º: SCHOLI & NASSAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Bento Martins, nº 1.771, Uruguaiana, RS, inconformada com a decisão singular, de fls. 117 a 120, que indeferiu a impugnação, recorre tempestivamente a este Conselho.

A origem do presente processo foi o Auto de Infração, de fls. 01 e 02, que capitula assim as irregularidades discutidas:

1º) Omissão de receita, decorrente da compra de televisores sem a existência de Nota Fiscal e sem o registro no livro de Entradas de Mercadorias e verificado, através do levantamento físico, conforme Termo de Verificação de Estoque. Tendo a empresa optado pelo Lucro Presumido, o limite de opção foi ultrapassado por causa da omissão. Por não possuir escrituração contábil no exercício de 1980, foi arbitrado o lucro sobre a receita declarada, com fulcro no art. 399, inciso I, e Portaria 22/79, inciso II, alínea "a".

Exercício de 1980 - Cr\$ 1.426.172,00.

2º) Omissão de receita, proveniente de depósitos efetuados nos bancos e não registrados na escrituração contábil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-73.575

conforme Quadros Demonstrativos de fls. 05 a 10.

Exercício de 1981 - Cr\$ 35.945.101,96.

Estas são as alegações de defesa no recurso, de fls. 123, que só reitera integralmente a argumentação da peça impugnatória tempestiva, de fls. 106 a 109:

1º) OMISSÃO DE COMPRAS.

Pelo levantamento fiscal a fiscalização chegou à omissão de compras de 317 televisores, baseado, em levantamento físico de estoque. Através de uma operação milagrosa a omissão de compras foi tributada pelo imposto de renda. Este é um fato gerador deste tributo diferente ao que estabelecem a Constituição e o C.T.N. O autuante converteu a operação de omissão de compras em rendimento tributável, o que não é compreensível.

A autuação fiscal se torna mais incompreensível ainda se levarmos em conta o Termo de Verificação de Estoque, que diz: "As vendas sem notas fiscais importaram em Cr\$ 115.800,00 e não foram consideradas na apuração dos valores omitidos, por considerarmos que este valor já está incluído no valor das compras". Portanto, não interessa a omissão de vendas. O que importa para o autuante é a omissão das compras, para aumentar os números da autuação. Assim, não há contribuinte que escape das garras do Leão.

Se houvesse omissão de compras, teríamos uma diferença de estoque. Então, o único prejudicado seria o contribuinte, pois não poderia optar pelo Lucro Presumido. Se houvesse omissão de compras, nenhuma relevância teria na determinação do Lucro Presumido, assim, como na determinação do lucro, pois este se baseia exclusivamente na receita.

O Autuante ainda cometeu outros erros de somando fundindo televisores com marcas e outros mais. Conforme o levantamento que a autuada fez, não existem tais diferenças apontadas. Por isso, pede uma perícia contábil.



## 2º) OMISSÃO DE MOVIMENTO BANCÁRIO.

Também depósito bancário não é fato gerador de imposto de renda. Ora, o autuante somou os depósitos bancários e considerou como se tudo fosse omissão de receita. O fiscal exagerou em seu raciocínio porque deveria ter levado em conta o maior saldo, após a conjugação com o movimento normal.

Cabe assinalar, porém, que a empresa sempre registrou todas as suas operações bancárias. Por isso, mais uma vez requer perícia contábil, pois só assim poderão ser esclarecidos tais fatos, indicando como perito da empresa o Dr. Saul Tesseler, Contador registrado no CRC nº 3.625, trazendo aos autos os quesitos para a perícia, bem como o endereço do contador.

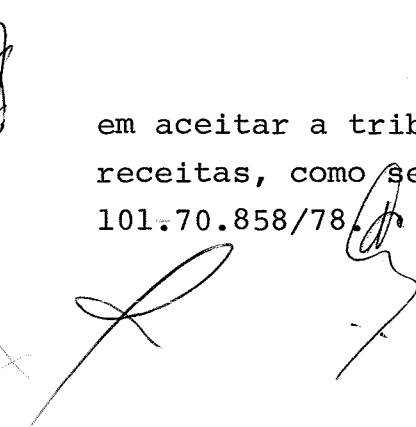
A decisão recorrida manteve a exigência fiscal , fundamentando-se nos seguintes argumentos:

O contribuinte não apresentou razões e provas que justificassem a realização de diligências, conforme art. 17, § único do Decreto nº 70.235/72.

Se não houve registro de entrada, não haverá registro de saída, decorrente daí uma crescente sonegação do imposto, através da omissão de receita.

O autuante agiu corretamente ao não tributar a omissão de vendas, no valor de Cr\$ 115.800,00, consoante fls. 11-v , pois tal valor já estava incluído no montante da omissão de receitas levantada no procedimento.

É pacífica a jurisprudência do Primeiro Conselho em aceitar a tributação de compras não escriturados como omissão de receitas, como se depreende dos acórdãos nº 65.809/74, 1.8.022/74 e 101.70.858/78.



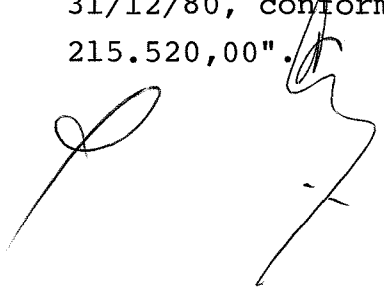
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.575

A empresa, estando sujeita à tributação com base no lucro real não possuía escrituração contábil e, neste caso, a autoridade tributária deve arbitrar o lucro de acordo com o art. 399, inciso I, do Decreto nº 85.450/80.

Até prova em contrário, o ingresso de numerário em firma comercial tem origem em receitas. Por isso, a não escrituração de depósitos bancários dá presunção de omissão de receitas, como pensa o Primeiro Conselho, conforme acórdão nº 1.4/0319.

O contribuinte deixou de responder aos itens 4 e 5 da intimação de fls. 24, qual seja indicar a razão dos depósitos efetuados nos Bancos Real e Itaú não estarem registrados na contabilidade. A fiscalização tributou somente depósitos bancários não contabilizados, efetuados, na quase totalidade, em dinheiro, sendo que as parcelas em cheques não se configuram em simples transferências de numerários de um estabelecimento bancário para outro. O contribuinte não faz prova em contrário a respeito do assunto. Foi excluído o valor do saldo de caixa, que correspondia aos depósitos nos Bancos, conforme fls. 10, "considerando que, se os referidos depósitos bancários no valor de Cr\$ 35.945.101,96, forem registrados, o Caixa ficará credor quase na mesma importância, já que seu saldo em 31/12/80, conforme informação da empresa em fls. 34, era de Cr\$ ... 215.520,00".



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-73.575

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Dois são os fatos básicos da autuação, conforme a recorrente assinala no item 3 do seu recurso, às fls. 123: 1º) OMISSÃO DE COMPRAS. 2º) FALTA DE REGISTRO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Por conseguinte, neste processo não se discute matéria de direito, mas simplesmente matéria fática, matéria que exige provas documentais.

1º) OMISSÃO DE COMPRAS.

Esta presunção não teve a devida verificação. Pois só encontramos no processo, como embasamento desta glosa fiscal, o levantamento físico do estoque do ano, bem como o arrolamento das compras e vendas de dois meses do ano. E o estoque anterior não pode estar incluído no atual? Por que só o levantamento das compras e vendas de dois meses, quando se quer autuar a omissão de um ano? Não se pensou em se exigir a origem do numerário para as compras?

Não vemos respaldo suficiente para se presumir a omissão de compras, principalmente quando já foi detectada a irregularidade da omissão do movimento bancário.

2º) FALTA DE REGISTRO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Às fls. 108, diz a empresa: "O autuante simplesmente somou os depósitos bancários e considerou como se tudo fosse omissão de receita".

Tal afirmativa não traduz a veracidade dos fatos, pois disse o fiscal, às fls. 113, no item 2.2: "Com relação aos depósitos bancários a impugnante se contradiz ao afirmar que registra todas as suas operações, conforme pode ser constatado no item 6 fls. 26: o motivo do saldo da conta caixa estar alto é que existiam contas no Banco Real S/A. e Banco Itaú S/A. que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-73.575

não estavam registrados na contabilidade. Informou às fls. 34 que o saldo de caixa correto, em 31/12/80, era de Cr\$ 215.520,00. Baseado nesta informação exclui dos valores nos bancos e não contabilizados a importância de Cr\$ 14.210.247,00 (fls. 10)". No recurso não houve nenhum comentário a respeito.

A empresa requer mais uma vez uma perícia contábil. Ela diz que registrou todo seu movimento bancário. Não é necessário uma perícia para se provar que não houve omissão dos depósitos não contabilizados, pois, se eles foram discriminados de fls. 05 a 10, seria suficiente anexar ao processo cópia da contabilidade em que foram registrados tais depósitos.

Por todas essas razões, sou pelo provimento parcial do recurso a fim de se excluir da base de cálculo da tributação a parcela de Cr\$ 1.426.172,00 no exercício de 1980.

  
AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR